



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213204 - BA (2025/0095122-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M DE J S (PRESO)
ADVOGADOS : HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375
LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517
FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
MICAEL DA SILVA BESERRA - BA068228
MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO A PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, reconhecendo a nulidade do processo penal desde a decisão de recebimento da denúncia, devido à falta de acesso da defesa a todo o material probatório antes da apresentação das alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual, em razão de prejuízo à capacidade defensiva do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige a comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

4. O prejuízo à defesa é evidente, pois a falta de acesso aos dados colhidos na fase inquisitiva reduziu a capacidade defensiva de refutar a acusação e produzir contraprova, violando a paridade entre os sujeitos do processo.

5. A resposta à acusação não pode ser considerada adequada se a defesa não teve acesso à íntegra dos documentos que subsidiaram a acusação, o que poderia influenciar na escolha de testemunhas, provas a serem requeridas ou na apresentação de documentação para a defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual por prejuízo à capacidade defensiva do réu. 2. A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213204 - BA (2025/0095122-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M DE J S (PRESO)
ADVOGADOS : HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375
LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517
FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
MICAEL DA SILVA BESERRA - BA068228
MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO A PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, reconhecendo a nulidade do processo penal desde a decisão de recebimento da denúncia, devido à falta de acesso da defesa a todo o material probatório antes da apresentação das alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual, em razão de prejuízo à capacidade defensiva do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige a comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

4. O prejuízo à defesa é evidente, pois a falta de acesso aos dados colhidos na fase inquisitiva reduziu a capacidade defensiva de refutar a acusação e produzir contraprova, violando a paridade entre os sujeitos do processo.

5. A resposta à acusação não pode ser considerada adequada se a defesa não teve acesso à íntegra dos documentos que subsidiaram a acusação, o que poderia influenciar na escolha de testemunhas, provas a serem requeridas ou na apresentação de documentação para a defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A falta de acesso da defesa aos elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, antes do início da instrução criminal, configura nulidade processual por prejuízo à capacidade defensiva do réu. 2. A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante sustenta que as alegações pertinentes à existência de nulidade, seja absoluta, seja relativa, devem sempre vir acompanhadas da demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verificou na hipótese.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Como dito na decisão agravada, mesmo tendo sido demonstrado que a defesa havia postulado o acesso a todo o material desde o início da ação penal, ele só foi disponibilizado antes da apresentação das alegações finais, tendo os elementos de prova permanecido inacessíveis até então, daí porque o recorrente apontou a existência de prejuízo na elaboração da resposta à acusação.

De fato, sabe-se a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

In casu, contrariamente ao que aduz o Ministério Público, o prejuízo à defesa na presente hipótese é evidente, na medida em que, ao não lhe ter sido franqueado o exame, antes do início da instrução criminal dos dados colhidos na fase inquisitiva, mesmo tendo ela requerido o referido acesso, reduziu-lhe a capacidade defensiva de refutar a acusação e produzir contraprova, em evidente ofensa à paridade entre os sujeitos do processo.

Com efeito, a resposta à acusação apresentada não pode ser considerada adequada aos interesses do réu, se não foi dado acesso à íntegra dos documentos que subsidiaram a acusação e que poderiam influenciar, inclusive, no rol de testemunhas ou nas provas a serem requeridas ou, ainda, na apresentação de documentação que pudesse contribuir à defesa.

Dentro desse contexto, era mesmo de rigor o reconhecimento da nulidade do feito desde a decisão de que recebeu a denúncia (e-STJ, fl. 46), a fim de oportunizar à defesa a apresentação da resposta à acusação à luz dos elementos de prova agora disponíveis.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.204 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0095122-3

Número de Origem:

202303705489 411912022 4891202022 80001202620238050020 80009502620228050020
80010152120228050020 80269603620238050000 802696036202380500001

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE J S (PRESO)

ADVOGADOS : HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375

LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517

FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066

MICAELE DA SILVA BESERRA - BA068228

MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : J A DE O

CORRÉU : D DE O G

CORRÉU : T DE L S

CORRÉU : A DE S T

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : M DE J S (PRESO)

ADVOGADOS : HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375

LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517

FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066

MICAELE DA SILVA BESERRA - BA068228

MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025